



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.227 - MS (2018/0340507-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVANTE : ANA SILVIA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
LEIDE DAIANE SCHRODER - MS021307B
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS
ADVOGADO : JAIR GOMES DE BRITO - MS014115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. GRADAÇÃO. ART. 85, PARÁGRAFO 2º DO CPC. INTERESSE RECURSAL. VALOR DA CAUSA É IDÊNTICO AO PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INCABÍVEL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O art. 85, parágrafo 2º do CPC/2015 prescreve uma ordem de gradação que deve ser utilizada no momento estipulação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais: (1) o valor da condenação; (2) proveito econômico *obtido* (e não o *pretendido*); ou (3) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese *sub judice* não se enquadrar na anterior.

2. Inexiste interesse recursal à parte quanto à fixação da base de cálculo da verba honorária quando o valor da causa é idêntico ao valor do proveito econômico.

3. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (Resp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido que a majoração da verba honorária só ocorrerá nos casos de improvimento ou não conhecimento do recurso, em favor da parte adversa (AgInt no AREsp 1432700/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

5. No caso dos autos, o recurso especial foi provido, reformando o acórdão da Corte de origem, hipótese em que não há fixação de honorários recursais, mas apenas livre fixação de honorários sucumbenciais por parte do julgado, desde que obedecidos os parâmetros do art. 85 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.227 - MS (2018/0340507-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVANTE : ANA SILVIA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
LEIDE DAIANE SCHRODER - MS021307B
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS
ADVOGADO : JAIR GOMES DE BRITO - MS014115

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno em agravo em recurso especial interposto por LEOVARDO FERNANDES BARBOSA, contra decisão que deu provimento ao recurso especial por ele interposto para julgar extinta a ação de cobrança sem resolução do mérito, uma vez que o acórdão atacado estava em dissonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, já que o condomínio embargado não demonstrou, no curso do processo, a aprovação das despesas condominiais mediante apresentação das respectivas atas.

Nas razões do presente agravo interno o agravante afirma que os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor do proveito econômico obtido e não sobre o valor da causa, bem como a inexistência de fixação de honorários recursais, o que entende ser devido.

Assim, requer a retratação da decisão agravada para fixar o valor do proveito econômico como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, bem como a estipulação de honorários recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.227 - MS (2018/0340507-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVANTE : ANA SILVIA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
LEIDE DAIANE SCHRODER - MS021307B
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS
ADVOGADO : JAIR GOMES DE BRITO - MS014115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. GRADAÇÃO. ART. 85, PARÁGRAFO 2º DO CPC. INTERESSE RECURSAL. VALOR DA CAUSA É IDÊNTICO AO PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 85, parágrafo 2º do CPC/2015 prescreve uma ordem de gradação que deve ser utilizada no momento estipulação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais: (1) o valor da condenação; (2) proveito econômico *obtido* (e não o *pretendido*); ou (3) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese *sub judice* não se enquadrar na anterior.

2. Inexiste interesse recursal à parte quanto à fixação da base de cálculo da verba honorária quando o valor da causa é idêntico ao valor do proveito econômico.

3. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (Resp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido que a majoração da verba honorária só ocorrerá nos casos de improvimento ou não conhecimento do recurso, em favor da parte adversa (AgInt no AREsp 1432700/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

5. No caso dos autos, o recurso especial foi provido, reformando o acórdão da Corte de origem, hipótese em que não há fixação de honorários recursais, mas apenas livre fixação de honorários sucumbenciais por parte do julgado, desde que obedecidos os parâmetros do art. 85 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão a recorrente.

Infere-se que o parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, evidentemente, enuncia a **regra geral** que deve prevalecer na sentença que fixa o dever do vencido pagar honorários ao advogado do vencedor:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O Código de Processo Civil de 1973 possuía espectro legal mais amplo para se fixar os honorários de sucumbência por equidade, onde se permitia a adoção do critério equitativo pelo juiz "[n]as causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não (...)" (CPC/1973, art. 20, § 4º).

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, restringiu a possibilidade de se adotar o critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, o qual passou a ser admitido tão somente "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (...)" (CPC/2015, art. 85, § 8º).

O novel *Codex* processual também estabeleceu que os percentuais e critérios inseridos nos parágrafos 2º e 3º (este último dirigido aos processos em que a Fazenda Pública figura como parte) se aplicam "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito", afastando, assim, a regra da equidade também nesses casos.

Na verdade, o *mens legis* que norteou o Parlamento na adoção desse novo critério pode ser extraída do seguinte trecho do relatório apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira – relator-geral do novo CPC na Câmara dos Deputados –, em que destaca o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de se afastar tratamento desigual às partes:

No art. 87, o acréscimo do § 3.º [correspondente ao art. 85, § 2º, do texto sancionado do CPC] tem por objetivo evitar interpretação do § 2.º que propicie tratamento desigual às partes, ao adotar como critério de discriminação o resultado do julgamento e a natureza da tutela jurisdicional que venha a ser prestada.

Não há sentido em se arbitrar diferentes valores a título de honorários na sentença que condena o réu e naquela que rejeita a demanda do autor. O trabalho desenvolvido por cada advogado e o benefício econômico proporcionado ao cliente é o mesmo.

[Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei nº 5.869, de 1973). Relatório do Relator-Geral, Deputado Federal Paulo Teixeira, p. 209]

A par desse novo modelo para fixação do dever de o vencido pagar ao advogado do vencedor os honorários de sucumbência, verifica-se uma verdadeira ordem de gradação contida dentro do próprio parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, e que, segundo penso, deve ser adotada para fixação da base de cálculo dos honorários: (1) o valor da condenação; (2) proveito econômico *obtido* (e não o *pretendido*); ou (3) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese *sub judice* não se enquadrar na anterior.

No caso sob análise, falta interesse recursal no intento da parte agravante, uma vez que o valor da causa é exatamente o valor do proveito econômico obtido.

Nessa senda, conforme o que consta à fl. 6, foi dado à causa o valor de R\$ 19.596,66 (dezenove mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), exatamente o mesmo valor que pugna a parte agravante que seja utilizado como base de cálculo dos honorários.

Assim, simplesmente a título de esclarecimento, afirmo que honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte, o que, no caso sob análise corresponde ao valor da causa a qual corresponde à soma das cotas condominiais objeto de cobrança.

3. De outro norte, quanto à necessidade de fixação de honorários recursais, igualmente, não assiste razão à agravante.

De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (Resp 1.539.725), é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

No caso dos autos, o recurso especial foi provido, reformando o acórdão da Corte de origem, hipótese em que não há fixação de honorários recursais, mas apenas livre fixação de honorários sucumbenciais por parte do julgador, desde que obedecidos os parâmetros do art. 85 do CPC.

Confira-se os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE ADVERSA. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido que a majoração da verba honorária só ocorrerá nos casos de improvimento ou não conhecimento do recurso, em favor da parte adversa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1432700/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 90 DO CPC. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado.

2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.

3. Incide, no entanto, o §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção, fatos incontroversos que foram, ademais, reconhecidos no acórdão e reafirmados pelo próprio recorrente, habilitando a aplicação do direito à espécie.

4. Não há qualquer espaço para que, na forma do §11 do art. 85 do CPC, esta Turma arbitre honorários recursais em favor daquele que vê o seu recurso especial provido e, assim, tem majorados os honorários sucumbenciais na origem fixados.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1679689/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA.

DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas causas em que não houver condenação, em razão da improcedência da demanda, os honorários advocatícios serão arbitrados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015.

2. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017).

3. Na hipótese dos autos, o recurso especial foi provido, razão pela qual descabe a majoração dos honorários sucumbenciais. Todavia, fica mantido o acréscimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) dos honorários recursais fixados pelo Tribunal de origem, em razão do desprovimento da apelação da autora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1791366/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art.

1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017) [g.n.]

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0340507-0

AgInt no
AREsp 1.420.227 /
MS

Números Origem: 08138392720158120001 08426702220148120001 0842670222014812000150002
842670222014812000150002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVANTE : ANA SILVIA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
LEIDE DAIANE SCHRODER - MS021307B
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS
ADVOGADO : JAIR GOMES DE BRITO - MS014115

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEOVARDO FERNANDES BARBOSA
AGRAVANTE : ANA SILVIA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
LEIDE DAIANE SCHRODER - MS021307B
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS
ADVOGADO : JAIR GOMES DE BRITO - MS014115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.